

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.474, DE 2018**

Apensados: PL nº 1.801/2019 e PL nº 1.971/2019

Estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.474, de 2018, do Senhor Deputado Chico D'Angelo, estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais, conforme descrição da ementa. Entre outros aspectos, em 31 artigos, a proposição: define cultura e direitos culturais; estabelece princípios que regem a gestão da cultura e os mecanismos de efetivação dos direitos culturais; determina quais são os deveres do Estado na proteção aos direitos culturais; regula o sistema de gestão da cultura, notadamente o Sistema Nacional de Cultura (SNC) previsto na Constituição Federal de 1988, especificando o regime de colaboração e os papéis dos entes federativos; vincula os objetivos do SNC ao Plano Nacional de Cultura (PNC), ao Plano Plurianual (PPA), aos programas, aos projetos e às ações dos poderes públicos; prevê a integração do SNC com “Sistemas Nacionais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Turismo, do Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente” (art. 11); dá diretrizes para o PNC; lista os mecanismos de financiamento da cultura e seus objetivos; obriga o Poder Executivo a publicar a percentagem de execução do Plano Anual de Metas e Investimentos Culturais; estabelece que “os bens de propriedade de pessoa, órgão ou entidade pública ou privada dos Estados Parte do MERCOSUL que forem

destinados à exibição em eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em nível nacional, de um Estado Parte, terão tratamento aduaneiro diferenciado, conforme a regulamentação” (art. 23).

Apensado ao anterior, o Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Senhor Deputado Luiz Lima, “Regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura- SNC”, conforme descrito na ementa. Trata, portanto, de matéria que compõe parte da proposição anterior. Define SNC da seguinte forma:

Art. 2º O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A proposição, em 23 artigos, define o SNC como fundamentado na Constituição e na Política Nacional de Cultura (PNC); estabelece seus princípios; caracteriza os órgãos que compõe o SNC, entre os quais os Conselhos de Política Cultural “em cada esfera de governo” (art. 7º, *caput*), Conferências de Cultura e Comissões Intergestores, com suas respectivas competências; faz menção ao financiamento da cultura e aos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais; estabelece Programas de Formação de Pessoal na Área da Cultura como deveres dos entes federativos; define sistemas setoriais de cultura como subsistemas do SNC; estabelece competências da Secretaria Especial de Cultura, dos entes subnacionais em relação à cultura; e determina que “os Conselhos Nacionais de Política Cultural, de Educação e de Ciência e Tecnologia adotarão ações integradas definidas em reuniões periódicas, com vistas à promoção e à articulação dos respectivos sistemas nacionais e políticas setoriais, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião anual” (art. 22).

O Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do Senhor Deputado Chico D’Angelo, de forma similar ao anterior, igualmente em 23 artigos, “regulamenta o § 3º do art. 216-A da Constituição Federal, para dispor sobre o Sistema Nacional de Cultura”, de acordo com o constante na ementa. Tem estrutura similar ao PL nº 1.801, de 2019, detalha diretrizes sobre os Planos de Cultura

dos entes federativos e faz menção a “Ministério da Cultura” como estrutura governamental da União responsável pela área.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 9.474, de 2018, do Senhor Deputado Chico D’Angelo, estabelece as diretrizes para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais, enquanto o Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Senhor Deputado Luiz Lima, e o Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do Senhor Deputado Chico D’Angelo, regulam o Sistema Nacional de Cultura (SNC) previsto na Constituição Federal de 1988.

Trata-se de um conjunto de proposições de grande relevância para a cultura, sendo a primeira uma espécie de “LDB da Cultura”, contendo em seus dispositivos regulação do SNC e do Plano Nacional de Cultura (PNC), e as outras duas, propostas de regulação especificamente do SNC.

O mérito é inquestionável e, para que tenham a melhor forma possível, propõe-se unificá-las na forma de um Substitutivo capaz de efetuar alguns ajustes e promover os aperfeiçoamentos devidos, entre os quais adequações para evitar vícios de iniciativa legislativa, buscando consolidar uma proposição de consenso no âmbito da Comissão de Cultura.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.474, de 2018; do Projeto de Lei nº 1.801, de 2019, do Senhor Deputado Luiz Lima; e do Projeto de Lei nº 1.971, de 2019, do Senhor Deputado Chico D’Angelo; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator

2019-22125

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.474, DE 2018

Apensados: PL nº 1.801/2019 e PL nº 1.971/2019

Estabelece diretrizes para as políticas culturais e regula o Sistema Nacional de Cultura (SNC), tal como disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I – DA CULTURA

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas culturais e regula o Sistema Nacional de Cultura (SNC), tal como disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade.

Art. 2º Para fins do disposto na presente lei e em sua regulamentação, entende-se por:

I - direitos culturais: exercício das garantias jurídicas de criação, produção, distribuição, difusão, registro, fruição e consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, à ciência, aos conhecimentos, às tradições, à história e memória coletiva, à língua, a saberes e ao patrimônio cultural, resguardada a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica;

II - diversidade cultural: garantia jurídica de respeito à identidade cultural dos vários grupos sociais;

III - fontes da cultura nacional: manifestações culturais oriundas ou praticadas pelos grupos participantes do processo civilizatório nacional;

IV - instituição cultural: organização responsável por fomentar e promover expressões culturais.

Art. 3º A área da cultura é regida pelos seguintes princípios:

I - apoio institucional aos criadores, aos gestores e às instituições culturais;

II - acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidade, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência, aos estudantes matriculados em instituições escolares formais, e às comunidades carentes;

III - proteção e promoção da diversidade cultural;

IV - repúdio a todas as formas de preconceito, nos termos da legislação, e a qualquer desrespeito à liberdade e à autonomia de exercício pleno dos direitos culturais;

V - promoção dos Direitos Humanos e defesa da democracia;

VI - proteção da tolerância e da diversidade cultural;

VII - reconhecimento do protagonismo das instituições culturais da sociedade civil, dos movimentos sociais, dos grupos coletivos culturais e dos cidadãos em sua relação livre e soberana com a criação, a produção, a distribuição, a difusão, o registro, a fruição e o consumo de bens e serviços culturais.

VIII - igualdade de acesso a todos e quaisquer bens e serviços culturais;

IX - liberdade plena de criação, de expressão e de manifestação cultural, independente de censura ou licença;

X - respeito à propriedade intelectual;

XI - garantia de autonomia das instituições da sociedade civil, inclusive privadas, no planejamento e na execução de suas ações culturais.

## DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, mediante:

I - garantia de acesso às fontes da cultura e democratização dos bens e serviços culturais;

II - salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro e proteção dos museus e instituições de preservação da memória;

III - proteção e promoção da língua portuguesa e das línguas maternas das comunidades indígenas como signos distintivos da cultura brasileira;

IV - proteção das culturas, dos usos e costumes, das formas de vida, das cosmologias, dos valores, da espiritualidade, dos lugares sagrados e dos cultos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas;

V - apoio ao artesanato por meio de ações e políticas públicas voltadas à pesquisa, à capacitação, ao apoio técnico e tecnológico, à difusão e ao crédito ao segmento;

VI - garantia do direito à memória e à verdade histórica, por meio de Sistema Nacional de Memória Social e de Política Nacional de Memória Social, nos termos da regulamentação;

VII - proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos, saberes, manifestações e expressões tradicionais;

VIII - apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores e trabalhadores da cultura;

IX - garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, científica, cultural e religiosa;

X - proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

XI - apoio à ampliação, à modernização, à descentralização e à desconcentração dos equipamentos culturais públicos;

XII - promoção da leitura e garantia do acesso efetivo ao livro e à literatura;

XIII - estímulo à criação, distribuição e difusão de produções audiovisuais nacionais e, em especial, da produção nacional independente;

XIV - apoio ao desenvolvimento a todo e qualquer meio de comunicação nacional comunitário ou alternativo, bem como às produções nele veiculadas;

XV - garantia de avaliação sistemática dos programas, ações culturais de responsabilidade dos poderes públicos de cada ente federativo;

XVI - produção de dados, indicadores, estudos, pesquisas e levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação e a implementação das ações culturais e políticas públicas;

XVII - garantia de articulação entre as políticas pública para a cultura com outras políticas e ações de outros setores;

XVIII - ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.

Art. 5º As ações e políticas dos poderes públicos no âmbito da cultura são regidas pelos seguintes princípios:

I - atuação dos poderes públicos e das políticas culturais com base na laicidade do Estado;

II - descentralização e transparência na gestão dos recursos e ações derivados das políticas culturais empreendidas ou apoiadas pelos poderes públicos;

III - democratização dos processos decisórios empreendidos ou apoiados pelos poderes públicos no âmbito da cultura, com participação popular e controle social;

IV - cooperação e colaboração entre os entes federativos, os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

V - transversalidade das políticas culturais;



VI - respeito à autonomia dos entes federativos subnacionais no planejamento e na execução de suas ações e políticas culturais;

VII - livre acesso às informações culturais;

VIII - promoção das indústrias culturais e da economia criativa.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

Art. 6º A gestão pública da cultura tem por objetivo a criação, o fomento e a promoção das condições institucionais que permitam o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais das pessoas e comunidades conforme os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A organização e a estruturação da gestão pública de cultura terão por fundamento a descentralização, a desconcentração e a participação social e adotarão como referências:

I - o Sistema Nacional de Cultura (SNC)

II - as diretrizes do Plano Nacional de Cultura (PNC)

III - os sistemas e planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

IV - o regime de colaboração entre os entes federativos, que compreende o apoio técnico e financeiro da União aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, bem como de cada Estado aos seus respectivos Municípios.

Art. 7º Compete à União:

I - coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Cultura (SNC);

II - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC;

III - apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas estaduais, municipais e distrital de cultura;

IV - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Cultura (PNC);

V - realizar, pelo menos a cada 4 (quatro) anos, conferências nacionais de cultura;

VI - apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura;

VII - apoiar a operacionalização do SNC por meio de comissão intergestores tripartite;

VIII - implantar e coordenar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

IX - fomentar ações de formação de pessoal e de redes de instituições com essa finalidade na área da cultura;

X - estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico e financeiro, de caráter suplementar, no âmbito do SNC;

XI - efetuar acompanhamento e monitoramento de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC; e

XII - fomentar e regulamentar a constituição de sistemas setoriais nacionais de cultura.

Art. 8º Compete aos Estados:

I - criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Estadual de Cultura;

II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

III - criar e implementar a comissão intergestores bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

IV - apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura de Municípios que se encontrem em seu território;

V - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar Plano Estadual de Cultura;

VI - criar e implantar ou reestruturar o Conselho Estadual ou Distrital de Política Cultural, garantindo maioria de representantes da sociedade civil, escolhidos democraticamente;

VII - criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento e com a progressiva ampliação dos orçamentos para a área da cultura;

VIII - apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar as conferências estaduais de cultura, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pela União;

IX - participar das conferências nacionais de cultura e apoiar, no que couber, a sua realização;

X - compartilhar ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC;

XI - inserir, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas à respectiva Unidade da Federação, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XII - adotar ações de formação de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XII - estabelecer regulamentação dos sistemas setoriais de cultura para a respectiva Unidade da Federação;

XIV - fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação de instâncias na respectiva Unidade da Federação; e

XV - promover a integração com os demais entes federativos para a promoção da cultura, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos e outros instrumentos de parceria entre os poderes públicos.

Art. 9º Compete aos Municípios:

I - criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, Sistema Municipal de Cultura;

II - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

III - integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;

IV - apoiar a criação e implementação da Comissão Intergestores Bipartite para operacionalização do Sistema Estadual de Cultura;

V - elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar Plano Municipal de Cultura;

VI - criar e implantar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo maioria de representantes da sociedade civil, escolhidos democraticamente;

VII - criar e implantar, manter ou reestruturar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, garantindo recursos para o seu funcionamento e com a progressiva ampliação dos orçamentos para a área da cultura;

VIII - realizar as conferências municipais de cultura, previamente às conferências estaduais e nacionais, seguindo o calendário estabelecido pela União;

IX - participar das conferências estaduais e nacionais de cultura e apoiar sua realização, no que couber;

X - compartilhar ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC;

XI - inserir, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas ao Município, no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

XII - adotar ações de formação de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XII - estabelecer regulamentação dos sistemas setoriais de cultura para o respectivo Município;

XIV - fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação de instâncias no respectivo Município; e

XV - promover a integração com os demais entes federativos para a promoção da cultura, inclusive por meio do fomento a consórcios públicos e outros instrumentos de parceria entre os poderes públicos.

Art. 10. Compete ao Distrito Federal exercer as competências referentes aos Estados e Municípios estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA (SNC)

Art. 11. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, compreende processo de gestão e de promoção conjunta de ações políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 12. O Sistema Nacional de Cultura deve articular-se permanentemente com os demais Sistemas Nacionais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Ciência e Tecnologia, do Turismo, do Esporte, da Saúde, da Comunicação, dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A articulação entre o Sistema Nacional de Cultura e os demais Sistemas ou políticas setoriais deve fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da redução de custos, da eficiência na aplicação de recursos públicos e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura.

### Seção I

#### Da Estrutura

Art. 13. O Sistema Nacional de Cultura (SNC), regido pelos princípios estabelecidos nesta lei, é composto, em cada ente federativo, por:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura;

IX - sistemas setoriais de cultura.

## Seção II

### Dos Órgãos Gestores da Cultura

Art. 14. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo responsáveis pela área da cultura, atuando no limite da autonomia de cada ente federativo ao qual é vinculado.

## Seção III

### Dos Conselhos de Política Setorial

Art. 15. Os conselhos de política cultural são colegiados permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes da estrutura básica dos órgãos gestores da cultura.

Art. 16. Compete aos conselhos de política cultural, ao menos:

I - propor e aprovar, a partir das orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;

II - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;

III - apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura dos respectivos entes federativos;

IV - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos federais a fundos de entes federativos subnacionais;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o seu ente federativo respectivo;

VI - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura.

#### Seção IV

##### Dos Conferências de Cultura

Art. 17. As Conferências de cultura são espaços de participação social nos quais articulam-se poderes públicos e sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura de cada ente federativo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, no âmbito da respectiva esfera de atuação de seu ente federativo, proceder à convocação das conferências de cultura e oferecer apoio à sua realização.

§ 2º O órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área da cultura deverá coordenar e convocar as conferências nacionais de cultura, a serem realizadas pelo menos a cada 4 (quatro) anos, definindo também o período para realização das conferências municipais, estaduais e distrital que as antecederão.

§ 3º Caso o Poder Executivo federal não efetue a referida convocação da conferência prevista no § 2º, poderá esta ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação ao poder público e seus delegados serão eleitos:

I - para a conferência nacional nas conferências estaduais e distrital;

II - para as conferências estaduais e distrital nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III - para as conferências municipais ou intermunicipais em pré-conferências municipais; e

IV - para as pré-conferências setoriais em colegiados e fóruns setoriais ou mediante inscrição aberta aos municípios que tenham interesse pela área.

## Seção V

### Das Comissões Intergestores

Art. 18. As Comissões intergestores, organizadas em âmbito nacional, estadual e distrital, são instâncias de negociação e pactuação para implementação do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e para acordos relativos aos aspectos operacionais de sua gestão.

Parágrafo único. As comissões intergestores devem funcionar como órgãos de assessoramento técnico aos conselhos de política cultural, salvo os municipais, e terão sua composição e estrutura definida na forma de regulamento.

Art. 19. A Comissão Intergestores Tripartite é o espaço de articulação entre os gestores federal, estaduais, municipais e distrital para viabilizar a implementação do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Intergestores Tripartite:

I - assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Nacional de Cultura (SNC), submetendo-se ao poder deliberativo e fiscalizador do Conselho Nacional de Política Cultural;

II - definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos de fundos federais para fundos de cultura dos entes federativos subnacionais e submetê-los ao Conselho Nacional de Política Cultural para análise e aprovação;

III - manter contato permanente com as Comissões Intergestores Bipartite para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;



IV - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do Sistema Nacional de Cultura; e

V - promover a articulação entre os entes federativos.

Art. 20. As comissões intergestores bipartites são espaços de articulação entre o gestor estadual e os gestores municipais para viabilizar a implementação dos sistemas estaduais de cultura, constituindo-se como instância de interlocução de gestores para negociação e pactuação das ações governamentais no que tange aos aspectos operacionais da gestão do respectivo sistema.

§ 1º As comissões intergestores bipartites devem ser organizadas no âmbito estadual e compostas paritariamente por representantes das duas esferas de governo, considerando-se critérios regionais.

§ 2º As definições e propostas das comissões intergestores bipartites deverão ser referendadas ou aprovadas pelo respectivo conselho estadual de políticas culturais, submetendo-se ao seu poder deliberativo e fiscalizador.

§ 3º As comissões intergestores bipartites deverão observar, em suas pactuações, as deliberações do conselho estadual de políticas culturais, a legislação vigente e as orientações emanadas da Comissão Intergestores Tripartite e do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como seus acordos aprovados deverão ser encaminhados aos conselhos municipais, Comissão Intergestores Tripartite e Conselho Nacional de Política Cultural, para conhecimento.

§ 4º São atribuições das comissões intergestores bipartites:

I - assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Cultura, submetendo-se ao poder deliberativo e fiscalizador do conselho estadual de políticas culturais respectivo;

II - definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência de recursos de fundos estaduais para fundos de cultura municipais e submetê-los ao conselho estadual de políticas culturais para análise e aprovação;

III - manter contato permanente com a Comissão Intergestores Tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;

IV - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação do sistema estadual de cultura do ente federativo correspondente; e

V - promover a articulação entre Estados e Municípios.

VI- pactuar consórcios públicos.

## Seção VI

### Dos Planos de Cultura

Art. 21. O Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelecido por lei, de duração plurianual, é o instrumento orientador das políticas públicas, da gestão cultural e das ações das entidades e instituições culturais que integram o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 22. São finalidades do Plano Nacional de Cultura (PNC), entre outras:

I - a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

III - a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - a universalização do acesso aos bens de cultura;

V - a valorização da diversidade cultural, étnica e regional.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC) deve levar em conta os princípios do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 23. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos entes federativos serão formulados de maneira a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os demais planos de cultura dos entes federativos subnacionais.

Art. 24. A União deverá estabelecer Planos Setoriais de Cultura, de duração decenal, com o objetivo estabelecer diretrizes e metas para o desenvolvimento de cada segmento ou setor da área de cultura, em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC).

Art. 25. Os planos de cultura dos entes federativos subnacionais têm por finalidade o planejamento e a implementação de políticas públicas de longo prazo visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público na área da cultura.

## Seção VII

### Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 26. Os sistemas de financiamento à cultura são constituídos pelo conjunto articulado de mecanismos de financiamento público da área da cultura.

§ 1º Os fundos de fomento à cultura têm por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução de políticas, programas, ações ou projetos culturais.

§ 2º As transferências de recursos fundo a fundo entre entes federativos, implementados em regime de colaboração e cofinanciamento, obedecerão a critérios, valores e parâmetros estabelecidos na forma de regulamento.

## Seção VIII

### Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 27. Os sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas tecnológicas destinadas a fornecer informações claras, confiáveis e atualizadas periódica e regularmente referentes à área da cultura, para

subsidiar o planejamento, a pesquisa e a tomada de decisão referentes às políticas públicas culturais.

Art. 28. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) tem a finalidade:

I - integrar os cadastros culturais e os indicadores coletados junto aos entes federativos, gerando informações e estatísticas de fácil inteligibilidade e acesso universal a respeito da área de cultura no Brasil; e

II - elaborar indicadores culturais destinados ao planejamento de políticas públicas para a área.

Art. 29. Os sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão estabelecer arquitetura que compreenda uma base de dados comum, seguindo diretrizes e normas operacionais emanadas pela União, para possibilitar a comunicação entre os diversos sistemas, nos termos do regulamento.

#### Seção IX

##### Dos Programas de Formação na Área da Cultura

Art. 30. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação e gestão do Sistema Nacional de Cultura (SNC), devendo promover o estímulo e o fomento à qualificação nos segmentos e setores prioritários para o devido funcionamento do SNC em todos os entes federativos.

#### Seção X

##### Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 31. Os sistemas setoriais de cultura, cuja constituição é de caráter facultativo, são subsistemas do Sistema Nacional de Cultura estruturados para responder com maior eficácia às demandas de cada segmento ou setor específico, devendo seguir as diretrizes estabelecidas no âmbito da Conferência Nacional de Cultura, do Conselho Nacional de Política Cultural e do Plano Nacional de Cultura.

### CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os conselhos de política cultural adotarão ações integradas com vistas à promoção e à articulação dos sistemas de cultura e políticas setoriais e deverão reunir-se regular e periodicamente, com a realização de ao menos uma reunião anual desses colegiados.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator

2019-22125